



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000140/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.123 – 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LOJÃO DAS BATERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO RETROATIVA AO SISTEMA SIMPLIFICADO PELA RECEITA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Com o deferimento pela Receita Federal do Brasil de inscrição ao Simples com efeitos retroativos à época abarcada pela autuação fiscal, a exigência de multa por descumprimento de obrigações acessórias perde seu objeto.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [] Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES. Assinado digitalmente em 08/07

2013 por MARCELO OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 28/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES.

Impresso em 19/07/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte LOJÃO DAS BATERIAS LTDA., perante decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação, pelo não cumprimento de obrigações acessórias no período de 1/1998 a 12/2005, incluindo os 13º salários.

2. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que cabe transcrever abaixo:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.

MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A multa aplicada em Auto de Infração é penalidade administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, possui previsão legal e não se confunde com multa de mora, nem sobre ela incidem juros ou correção monetária, no momento de sua lavratura.

Autuação Procedente.

Lançamento Procedente"

3. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) erro quando do cadastramento ao preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), não fazendo constar a inclusão no SIMPLES – código 301;

b) que desde a sua constituição em 11/1997, a empresa recolhe todos os seus tributos pela forma constante da legislação do SIMPLES, motivo pelo qual requer a inclusão no sistema de forma retroativa, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, bem como o parecer COSIT nº 60/1999;

c) que, sendo deferida a inclusão retroativa, seja declarado nulo o lançamento, haja vista o regime diferenciado de tributação do Simples não abarca as contribuições constantes da notificação fiscal;

Caso seu pedido não seja deferido, solicita ainda a recorrente, em caráter alternativo, a extinção do direito de constituir o crédito tributário referente a competência de 1998 a 2002, por meio do instituto da decadência.

4. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário. Entretanto, antes de ser incluso em pauta para julgamento, o contribuinte apresentou aos autos cópia de documento da Delegacia da Receita Federal em Marília, em que se atesta o seu cadastramento retroativo ao SIMPLES a data de 19/11/2007.

5. Contudo, a cópia juntada não estava autenticada, razão pela qual, em sessão de julgamento, decidiu este colegiado por converter o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse ao processo informações conclusivas acerca do documento apresentado pelo recorrente (fls. 232-234).

6. Baixados os autos à DRJ de origem, o auditor fiscal responsável prestou informações com o seguinte conteúdo:

a) a recorrente ingressou com pedido de requerimento de inclusão no SIMPLES um dia após o encerramento do procedimento fiscal, que concluiu pela emissão do Auto de Infração objeto do processo;

b) o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES foi plenamente deferido mediante o Despacho Decisório DRF/MRA/Secat nº 426, de 04/11/2008;

9. Diante desses fatos, o referido auditor defendeu que o AI objeto deste processo resta integralmente improcedente.

10. Retornado os autos a este Conselho, trago a julgamento para apreciação do mérito do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Antes de adentrar o mérito, reitero o quanto já exarado na sessão passada, informando que o recurso atende a todos os seus pressupostos de admissibilidade.

DA INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES. Assinado digitalmente em 06/07/2008 por WARLEDO SILVEIRA. Assinado digitalmente em 20/09/2013 por DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES.

Impresso em 19/07/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

1. A matéria em debate não merece grande dilação. A recorrente afirma ter incorrido em erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), ao não optar por sua inclusão no regime SIMPLES de tributação. Por outro lado, efetuou pedido, no dia posterior à autuação, para ingresso nesse regime, com efeitos retroativos.

2. Caso a inclusão retroativa no SIMPLES houvesse sido negada, seria oportuna a discussão dos demais argumentos levantados pela recorrente a fim de invalidar-se o lançamento tributário ora impugnado.

3. Contudo, uma vez efetuada a correção cadastral e reconhecida e comprovada a sua retroatividade pela própria Receita Federal, através do Despacho Decisório DRF/MRA/Secat nº 426, de 04/11/2008, é certo que se invalida o Auto de Infração (AI) que deu origem ao crédito tributário objeto deste processo.

4. Para ilustrar, convém transcrever trecho da manifestação do supracitado auditor (fl. 239), em que este se coloca pela improcedência do AI:

“Considerando essa decisão superveniente à lavratura fiscal que deferiu a opção pelo Simples federal a partir de 19/11/1997 a 30/06/2007, o AI supramencionado resta integralmente improcedente, tendo em vista o período a que se refere às contribuições destinadas à Seguridade Social que ensejaram a sua lavratura, ou seja, 06/2003 a 13/2005, estar incluído no período em que o interessado participou do Simples Federal, regime esse que engloba e substitui essas contribuições sociais”.

5. Diante disso, o próprio objeto em que se funda a autuação fiscal não mais existe, exaurindo seu fundamento com a concessão retroativa de inclusão no Simples pelo Contribuinte.

Conclusão

6. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a incidência da multa por descumprimento de obrigações acessórias, exonerando em sua totalidade o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator